



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N°XXX/2025
De 25 de fevereiro de 2025

Dispõe sobre a oferta de leitos separados para mães de natimorto e mães com óbito fetal nas unidades de saúde, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, que as unidades de saúde devem garantir às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais mães.

§ 1º. A separação de que trata o *caput* deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

§ 2º. As unidades de saúde deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

Art. 2º. Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

Art. 3º. A redação da presente lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização, no interior das unidades de saúde.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Lidiane Cecilia Azevedo Carvalho Lucena
Deputada Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente propositora tem como objetivo conferir acolhimento à mãe que acabou de sofrer abalo que carregará por toda a sua vida, a perda de um filho já no seu nascimento ou ainda no período gestacional.

Normalmente o momento de nascimento de uma criança é de bastante felicidade, para mães, pais, familiares e amigos, havendo uma expectativa enorme por este dia especial.

Parece ser redundante dizer que aguardar ansiosamente o nascimento de um filho e no dia dessa chegada, por algum motivo, a felicidade se transformar em dor e sofrimento carece de um olhar mais fraterno dos que rodeiam aquela mãe.

Não restam dúvidas do tamanho da dor que é a “perda de um filho”, seja no momento do parto ou em momento anterior, quando deva ser marcada cirurgia para retirada do feto.

Ao contrário, a felicidade é enorme ao receber um novo membro na família, uma criança que chega para alegrar e trazer esperança ao lar.

Assim sendo, colocar no mesmo quarto/enfermaria uma mãe que acabou de perder o seu bebê, completamente enlutada, e uma que está com o seu filho nos braços, sorrindo e comemorando não é ideal, é reforçar a dor de uma e, até mesmo, inibir a felicidade da outra.

Insta destacar, também, que a União vem trabalhando neste sentido, para tornar esta iniciativa de separação de leitos aqui proposta uma política pública, havendo lei já aprovada no Município de Goiânia, Estado de Goiás.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A partir do aqui apresentado e contando com a compreensão de Vossas Excelências na luta por causa tão justa e urgente, para que haja uma sociedade mais humana, segura e protetora é que pleiteio o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Aracaju, 25 de fevereiro de 2025.

Lidiane Cecilia Azevedo Carvalho Lucena
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003400350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Lidiane Lucena** em **25/02/2025 16:51**

Checksum: **BC70B8357F6E6846A02B8AC53E539DD15282D37B9CDF5F5EF575BD50BF034FAB**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003400350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.